



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PUBLICADO
D. Oficial nº 367
em 24/08/00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei, sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

.....

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo LAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o LAPEP;

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente

Imprensa Oficial



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PUBLICADO

D. Oficial nº 367
DATA 29/08/00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei, sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo LAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o LAPEP.

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PUBLICADO

167
29 08 00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo IAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o IAPEP.

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. KLEBER EULÁLIO
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PUBLICADO

D. Oficial nº 367
DATA 29/08/00

LEI Nº 5.164, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 e da outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 78, da Constituição Estadual, combinado com o § 4º do art. 199 do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei, sancionada na conformidade com o previsto no § 3º do citado art. 78 da Constituição do Estado:

Art. 1º - Os artigos 6º e 8º da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º - São segurados do regime previdenciário regulado nesta Lei:

I -

II -

III - os filiados na forma prevista no art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - É facultada a filiação:

§ 1º -

§ 2º - O prazo para a filiação do segurado facultativo é:

a) de cento e vinte dias contados da data em que tenha entrado em exercício, para os casos dos incisos I e III do caput deste artigo e da data do desligamento do serviço estadual ou autárquico, no caso do inciso IV;

b) período do efetivo exercício do respectivo mandato, para os casos do inciso II deste artigo, facultado o recolhimento das respectivas contribuições com efeito retroativo à data da extinção do INPALPI."

Art. 2º - O Capítulo X, compreendendo os artigos 37 a 39, da Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

"Art. 37 - Será concedida pelo LAPEP aposentadoria aos segurados facultativos nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de:

a) dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, para os casos do inciso III do art. 8º desta Lei;

b) quatro anos de exercício efetivo do respectivo mandato, para os casos de que trata o artigo 8º, incisos I e II, desta Lei, combinado com o mínimo de vinte e quatro meses de contribuição para o LAPEP.

§ 1º - A concessão da aposentadoria voluntária observará, ainda, as seguintes condições:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Aproveita ao filiado facultativo, quando da concessão da aposentadoria o instituto da compensação recíproca estabelecido pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, ao filiado facultativo, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo ou eletivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou do subsídio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 17 de agosto de 2.000.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente